



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1585** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Juízes de classe

### TJ-SP aprova três listas tríplexes para quinto da OAB

Já estão formadas as três listas tríplexes de onde sairão os três advogados que se tornarão desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os nomes foram escolhidos pelo Órgão Especial do TJ, nesta quarta-feira (13/9), a partir das listas sêxtuplas enviadas pela OAB.

Compõem a primeira lista Walter Piva Rodrigues (com 23 votos), Manuel Pacheco Marcelino (22) e Edmilson de Brito Landi (15). Na segunda lista estão José Carlos Ferreira Alves (21), Marcos Antônio Benassi (16) e Martha Ochsenhofer (15). A última lista aprovada é composta por Luiz Antônio Costa (21), Maura Roberti (20) e Ricardo Nicolau (15).

Agora, cabe ao governador de São Paulo, Cláudio Lembo, escolher um nome de cada lista para ocupar as vagas abertas. Os advogados escolhidos vão ocupar as vagas decorrentes das aposentadorias dos desembargadores Paulo Fernando Lopes Franco e Luiz Antonio de Oliveira Ribeiro, e a vaga deixada por Ricardo Lewandowski, agora ministro do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição determina que a composição dos tribunais dos estados deve ser completada com um quinto de suas vagas ocupadas, obrigatoriamente, por advogados indicados pela OAB e por membros do Ministério Público.

Os advogados devem atender os requisitos de notório saber jurídico e reputação ilibada, além de 10 anos de atividade profissional.

Antes de ir para o Órgão Especial, o processo de escolha é precedido de audiência pública na OAB que prepara uma lista sêxtupla encaminhada ao TJ. Desta vez, os conselheiros seccionais da Ordem argüiram 41 candidatos que pretendiam integrar as listas e escolheram 18 nomes que serão submetidos aos 25 desembargadores paulistas.

#### Lista da discórdia

A escolha aconteceu uma semana depois de o Supremo Tribunal Federal decidir que os tribunais não podem interferir na composição das listas enviadas pela OAB. Os desembargadores, contudo, não tocaram no assunto durante a sessão. Mas o tema pode ter sido tratado numa reunião privativa que aconteceu antes.

O Plenário do STF julgou ilegal ato do TJ paulista, de outubro do ano passado, que ignorou uma outra lista sêxtupla enviada pela OAB-SP e a reformou com outros nomes. O Supremo anulou a lista elaborada pelo colegiado do TJ paulista. Agora, ou o TJ escolhe os nomes ou devolve a lista para a OAB justificando a recusa.

As listas que foram apresentadas nesta quarta nada

têm a ver com os nomes que provocaram a briga jurídica entre a advocacia e a magistratura paulistas.

Em outubro do ano passado, a OAB apresentou cinco listas sêxtuplas ao Órgão Especial. Na primeira delas, o TJ decidiu não escolher três nomes, alegando que o mais votado obteve apenas sete votos, 12 desembargadores votaram em branco e outros dois anularam seus votos.

A saída encontrada pelos membros do Órgão Especial foi reunir os mais votados de outras listas e apresentar uma composição do interesse daquele colegiado. A justificativa foi a de que o tribunal estava prestigiando os advogados mais bem cotados, mesmo que de outras listas.

Outra tese apresentada pelos desembargadores: a recusa à lista original foi motivada por ela ter sido elaborada para beneficiar advogados preferidos pelos dirigentes da OAB. Houve protestos generalizados dos advogados.

Os advogados apresentados pela OAB-SP nesta lista original eram Orlando Bortolai Júnior, Acácio Vaz de Lima Filho, Luís Fernando Lobão Moraes, Mauro Otávio Nacif, Paulo Adib Casseb e Roque Theophilo Júnior. Já a lista elaborada pelo TJ paulista tinha os nomes dos advogados Spencer Almeida Ferreira, Alcedo Ferreira Mendes e Martha Ochsenhofer.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

#### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

#### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

#### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

#### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

#### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

#### DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

#### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

**PRESIDÊNCIA****Errata**

Através da presente Errata, retificamos o Termo de Homologação e Adjudicação do Convite nº 002/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1.581, de 06/09/2006, Seção 1, Página A4, onde se lê: **CNPJ sob o nº 03.753.724/0001-49, [...] leia-se: CNPJ sob o nº 03.753.725/0001-49, [...].**

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas/TO, aos 12 dias do mês de setembro de 2006.

**Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES**  
Presidente

**Errata**

Através da presente errata, retificamos o Extrato de Termo Aditivo nº 025/2006, publicado no Diário Oficial nº 1584 – Seção 1 – Página A 3, de 13 de setembro de 2006, a fim de que:

**ONDE SE LÊ:** Signatários: Tribunal de Justiça – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Locatário; e ELSON COELHO DOS SANTOS – Locador;

**LEIA-SE:** Signatários: Tribunal de Justiça – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante; e Pré-lar Comércio e Representações Ltda – Sócia: MARIA MOURA GUIMARÃES.

Palmas – TO, 13 de setembro de 2006.

**Errata**

Através da presente errata, retificamos o Extrato de Termo de Apostilamento nº 002/2006, publicado no Diário Oficial nº 1584 – Seção 1 – Página A 3, de 13 de setembro de 2006, a fim de que:

**ONDE SE LÊ:** VALOR TOTAL DO REAJUSTE: R\$ 11.217,48 (onze mil duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos);

**LEIA-SE:** VALOR TOTAL DO REAJUSTE: R\$ 74.409,28 (setenta e quatro mil quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos).

Palmas – TO, 13 de setembro de 2006.

**DIRETORIA JUDICIÁRIA****TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DRª : ORFILA LEITE FERNANDES

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3486 (06/0051224-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SILVANI OLIVEIRA SANTOS

Advogados: Auri Wulange Ribeiro Jorge e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 38/42, a seguir transcrita: \* SILVANI OLIVEIRA SANTOS, brasileira, casada, servidora pública estadual, matrícula 686760-0, RG 767018 SSP-PI, CPF 363961683-91, residente e domiciliada na rua 44 Quadra 187, Lt. 19, Aurenly III, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria de Administração, Palmas – TO, através de advogado constituído, inscrito na OAB – TO sob nº 2.260, mandato incluso, com escritório profissional na Quadra 204 Sul, Alameda 10, Lote 01, Palmas – TO, onde recebe intimações e notificações de estilo, com fundamento no artigo 5º, LXXI da Constituição Federal e Lei 1.533/51 impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar contra ato do Secretário Estadual de Administração, que poderá ser encontrado na Praça dos Girassóis, na secretaria acima, pelas razões a seguir: DOS FATOS A Impetrante, no dia 19 de maio protocolizou na SECAD um atestado médico para afastamento de 15 dias, em razão de início de parto prematuro, (doc. 02). Findo o tempo de repouso no dia 05/06/06, retornou as suas atividades até o dia 08/06, ocasião em que foi informada para afastar de suas atividades (doc. 03), pois estava em gozo de licença maternidade, cujo termo teve início no dia 19/05/06. Este fato causou-lhe profundo aborrecimento, pois desejava aproveitar o tempo da licença para permanecer em companhia do filho. O aborrecimento foi tão grande que antecipou o parto, ocorrido no dia 09/06/06, um dia após ser informada que já estava em gozo de sua licença. No dia 20/06/06 foi protocolizado o pedido de licença maternidade de 120 dias (doc. 04). Esse pedido foi deferido, contando a licença do dia 19/05/06, ou seja, desde o primeiro atestado médico e não do dia 09/06/06 data do parto. A Administração deferiu esta data alegando que se tratava de uma gravidez de risco, portanto, o afastamento era necessário. Ora, tal entendimento é abusivo e ilegal, pois subtrai da servidora 21 (vinte e um) dias de sua licença, além de violar preceitos legais e constitucionais. A impetrante tentou reverter a situação através de processo administrativo (cópia anexa), buscando assim, a retificação desse ato, porém o requerimento foi indeferido, doc. anexo. DOS FUNDAMENTOS O mandado de segurança é a ação própria para qualquer pessoa provocar, o controle jurisdicional, quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Dispõe o texto constitucional no art. 7º, XVIII que: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos ou rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII – licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. A mesma Lei Magna no art. 39, § 3º diz: § 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º IV, VII, VIII,

IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando à natureza do cargo o exigir. A licença maternidade é assegurada constitucionalmente tanto à trabalhadora da iniciativa privada como à servidora pública e como não há diferença ontológica no bem jurídico tutelado, a criança nos seus primeiros meses de vida, merece tratamento jurídico idêntico. No regime privado a regra que marca o termo inicial do benefício é clara, o termo inicial será ou a data do requerimento da licença – podendo ele ser feito a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário – ou a data do parto, nesse último caso, bastando à confirmação do nascimento da criança. No regime estatutário federal a regra também é idêntica, ou seja, o termo inicial da licença é ou a data do requerimento da gestante podendo ser feito a partir do oitavo mês e, nesse caso, deve o requerimento ser instruído com exames médicos que comprove a necessidade do afastamento; ou será a data do parto, aqui, o pedido deve ser instruído com o documento que comprove o nascimento da criança. Diante disso e levando em conta que o disposto no art. 37, § 3º é um Princípio Constitucional Estabelecido, de reprodução obrigatória nas constituições estaduais, é forçoso admitir que as regras que regulamentam a situação da funcionária pública federal ou estadual devem ser idênticas sob pena de violação indireta do dispositivo constitucional. Além do mais, diante do princípio da isonomia não se pode admitir que pessoas numa mesma situação fática tenham tratamento jurídico diferente. Cita o artigo 11, § 3º da Constituição Estadual do Tocantins, bem como o Estatuto do Servidor Público do mesmo Estado que tratam da matéria subjudice. Trata-se de um direito potestativo que pode até ser indeferido se não houver motivos que o justifiquem, mas não pode ser imposto ou vedado pela administração sem que haja justo motivo para tal. Colaciona jurisprudência, fls. 007/008. Alega a presença do fumus boni iuris e o periculum in mora no caso em tela. O primeiro, demonstrado pelos argumentos jurídicos expostos. E o segundo, é de fácil constatação visto que o não deferimento da liminar prejudicará a impetrante, pois esse momento pós-parto com seu filho não será mais recuperado. Ao final, requer: 1. Que seja deferida a medida liminar, anulando a portaria que subtraiu 21 (vinte e um) dias, de licença maternidade da impetrante; 2. Seja notificado o Impetrado no endereço declinado, para prestar informações no prazo legal. 3. No mérito, seja julgado procedente o Mandado de Segurança em todos os seus termos, tornando definitivo o pleito; 4. A intimação do órgão do Ministério Público Estadual; 5. Sanada a ilegalidade que seja retificada a data da licença maternidade nos termos que lhe assegura a lei; 6. Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, pois a impetrante é pobre na acepção da lei consoante o que prevê o art. 4º da Lei 1060/50. Relatado. Decido. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. É o que dispõe o inciso II, do artigo 7º da Lei do mandado de segurança: “II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Portanto, presente tais fundamentos, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. No caso dos autos verifico, que esses pressupostos não estão presentes e, assim deve ser negada a liminar pleiteada pela Impetrante. Diante do exposto, em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, deixo de conceder a liminar pleiteada ao presente pedido. Mediante a declaração de que é pobre na acepção da lei defiro o pedido de justiça gratuita que tem amparo no art. 4º da Lei nº 1060/50. Notifique-se a autoridade acioada coatora do teor desta decisão e para que preste as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo das informações, com ou sem elas dê-se vista ao órgão de Cúpula Ministerial. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de setembro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº 34/2006**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**1)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5120/04 (04/0036603-7).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MARIA HELENA PILARDO MILHOMENS E SALVADOR RAMOS MILHOMENS.

ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

AGRAVADO(A): IVONETE MILHOMEM PARRILHÃO MOTA.

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador José Neves

RELATOR

VOGAL

VOGAL

**2)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6545/06 (06/0048772-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: BANCO CNH CAPITAL S/A.

ADVOGADOS: MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E OUTROS

AGRAVADO(A): MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA TROVO.

ADVOGADOS: EMERSON COTINI E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador José Neves

RELATOR

VOGAL

VOGAL

**3)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6718/06 (06/0050609-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: FRANCISCO LIBERATO PÓVOA NETO.

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA.

AGRAVADO(A): ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADOS: JULIO CÉSAR BONFIM E OUTRO  
4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2988/01 (01/0023208-6).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.

APELANTE: ESCRITÓRIO OLIVEIRA.

ADVOGADO: GEUNI MARIA BARREIRA ALVES.

APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU - TO.

ADVOGADO: KENYA TAVARES DUAILIBE.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>

**5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4585/05 (05/0040916-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: SH - FÓRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: FLÁVIO MASCHIETTO E OUTRO

APELADO: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA..

ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2307/99 (99/00115-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: CIA. ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.

APELADO: SAVENA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA..

ADVOGADOS: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4554/04 (04/0039438-3).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: ALBERTO RODRIGUES FILHO, ROSA MARIA RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES, RAFAEL RODRIGUES E RAQUEL RODRIGUES - HERDEIROS DE ALBERTO RODRIGUES FILHO.

ADVOGADOS: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO

APELADO: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS: SADY ANTONIO BOESSIO PIGATTO E OUTRO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**Decisões/Despachos**  
**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6802/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1562/02)

AGRAVANTE: HOTEL DAS AMÉRICAS LTDA.

ADVOGADO: André Ricardo de Ávila Janjopi

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO “HOTEL DAS AMÉRICAS LTDA. maneja recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins em sede de “Ação de Execução de Título Extrajudicial” que lhe promove BANCO DO BRASIL S/A., por meio da qual o prolator manteve as praças designadas de bem imóvel penhorado naquela via de expropriação, designadas para os próximos dias 13 e 26 de setembro. Notícia o agravante que tramita pelo MM. Juízo “a quo” a mencionada ação executiva que se encontra aparelhada em “cédula de crédito comercial” com garantia hipotecária, estando vinculada à cártula, garantia hipotecária consistente no imóvel onde atualmente funciona tradicional estabelecimento hoteleiro desta capital. Relata o insurgente que ao ser intimado das comentadas praças e obter carga dos autos, verificou que não foi provocado a se manifestar sobre o laudo de avaliação, e que serve de paradigma ao procedimento de expropriação, pois o insigne juiz de primeiro grau não abriu vista às partes acerca do mesmo, o que, a seu ver, viola os direitos ao “contraditório” e à “ampla defesa”. Pondera que, ademais, o dito laudo não se presta aos fins a que se destina, pois além de não aferir com acertabilidade o valor do bem, não contém elementos formais de que deve estar revestido. Nesse esteio, aduz que diante deste cenário, peticionou ao MM. Juízo “a quo”, requerendo que o processo fosse “chamado à ordem”, suspendendo-se as praças designadas e fosse instalado o necessário contraditório acerca do laudo de avaliação, para então, ser retomado o devido processo legal. Aduz o recorrente que, inclusive, colacionou aos autos avaliação procedida pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins, sendo, no entanto, surpreendido com a decisão do magistrado monocrático, que acabou mantendo a realização das praças, tendo, segundo assinala, se restringido a abrir vista ao banco exequente para se pronunciar sobre a documentação encartada, e isto, apenas, por assim exigir o art. 398 do Diploma Processual Civil. Inconformado, aduz o recorrente que a decisão se encontra evadida de contundente lesividade à sua órbita

jurídica. Nesse sentido, primeiramente salienta que a decisão não contém sequer fundamentação, e firme propósito de realização das praças, firmado na mesma, o torna à mercê ser expropriado de seu bem por preço vil, o que enseja e avaliza o manejo recursal. Invocando as questões de direito que entende embasadoras de sua pretensão, reitera o agravante que a decisão do ilustre magistrado “a quo” fere seu direito de defesa, prerrogativa de cunho constitucional, tendo em vista a significativa e decisiva repercussão do laudo de avaliação sobre o âmbito da execução, eis que influi diretamente no pagamento do débito sob cobrança, o que demonstra a necessidade de instalação do contraditório acerca do mesmo, colacionando posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça que entende corroborantes de suas assertivas. Assenta o recorrente que a suspensão das praças e o chamamento do processo à ordem se impunha ao julgador monocrático. Argumenta que, até para ilustrar o prejuízo advindo da não abertura do contraditório, colacionou o retro mencionado laudo elaborado pela Câmara de Valores Imobiliários, instituição de reconhecida credibilidade e idoneidade, a qual apurou como valor do bem, sem a tomada em conta dos valores relativos ao fundo de comércio, a importância de R\$ 4.264.458,00 (quatro milhões duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), portanto, muito superior ao laudo recepcionado pelo Juízo “a quo”, no importe de R\$ 1.856.920,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e seis mil novecentos e vinte reais). Acrescenta ainda o inconformado insurgente que o valor do laudo oficial, que intitula de “pífio”, é até mesmo inferior a laudo pretérito, elaborado no ano de 2002, o que demonstra sua impropriedade, principalmente se levado em consideração o substancial incremento na área de turismo havido a posteriori, à qual está ligada a atividade fim da executada. Arremata seu inconformismo o recorrente ponderando que além do exposto, outra irregularidade acomete o laudo em questão, reforçando o prejuízo pela não abertura do contraditório, revelada na superficialidade do laudo oficial, do qual, não constam, entre outros elementos de aferição, os materiais que compõem a construção, a quantidade de cômodos, as benfeitorias existentes, condições de conservação, fundação, estrutura, materiais de acabamento e equipamentos que guarnecem o prédio. Pugna assim, a concessão de antecipação parcial da tutela recursal, nos termos do inciso III, do art. 527 do CPC, a fim de que se proceda à reforma do decisum no que tange à não suspensão das praças designadas para os dias 13 e 26 de setembro de 2006, dada a possibilidade de graves danos que advirão com a arrematação ou adjudicação do bem penhorado. Requer ainda, que após a oitiva da parte contrária, seja reformada a decisão guerreada no sentido de se proceder ao chamamento do feito à ordem, ratificando-se a tutela antecipada e reconhecendo-se a irregularidade apontada, instalando-se o contraditório sobre o laudo de avaliação e ouvindo-se as partes a seu respeito, tudo em obediência aos princípios legais suscitados. E o relatório. DECIDO. A nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao art. 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como no caso de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos e que a apelação é recebida”. No caso sob exame, sem sombra de dúvida, está-se diante de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação. Conforme se extrai do arrazoado recursal e da documentação obrigatória e facultativa que o instrui, a realização das praças designadas pelo MM. Juízo “a quo”, para amanhã, 13 de setembro de 2006, e para o dia 26 do mesmo mês e ano, poderá causar lesão à órbita jurídica do recorrente, eis que a arrematação ou adjudicação do bem penhorado, sem a prévia instalação do contraditório acerca do laudo de avaliação, poderá ocorrer por preço vil, redundando em inquestionável prejuízo aos devedores executados e enriquecimento ilícito ao exequente, gerando inconcebível desequilíbrio e distorção da prestação jurisdicional. Evidente, portanto, o “periculum in mora”, o que autoriza o exame do agravo sob a forma instrumentalizada. Compulsando atentamente os autos, denota-se que abastada razão verte ao recorrente. Ao se encartar aos autos avaliação do bem sob constrição, e que servirá de paradigma à iminente expropriação, deveria o juiz singular abrir vista do mesmo às partes, ou seja, determinar a intimação dos litigantes para que se manifestassem acerca de seu conteúdo, facultando-se, inclusive, o aviamento de impugnação. Tal diligência se impõe pela notória e inegável influência da aferição de valor do bem penhorado sobre a obrigação exequenda, eis que, como bem salientado pelo recorrente, e corroborado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ilustrado no arrazoado recursal, o produto da avaliação acaba por determinar o montante do pagamento procedido através da expropriação. Assim, por óbvio, sendo o laudo passível de causar lesividade aos interesses e à órbita jurídica do executado, a este deve ser assegurado o amplo acesso ao mesmo, possibilitando questioná-lo de forma ampla, revelando-se tal prerrogativa, inequivocamente, em indubitável exercício do direito de ampla defesa, bem jurídico assegurado aos litigantes em geral pela Magna Carta. Não tendo o respeitado magistrado de primeiro grau observado tal diligência, está violando de forma contundente as prerrogativas legais invocadas pelo recorrente. Ao aferir a falta de abertura do contraditório, deveria sanar a evidente omissão e chamar o feito à ordem, desde logo suspendendo a realização das praças. Entretanto, perseverou no equívoco, reiterando a realização do irregular praceamento, o que acaba por retardar ainda mais a efetiva prestação jurisdicional. Tenho para mim que os documentos careados pelo recorrente demonstram suficientemente a existência do prejuízo pela não abertura do reclamado contraditório, em especial pelo laudo que trouxe ao seio dos autos, que embora seja produção unilateral, foi elaborado por órgão de reconhecida idoneidade, o qual demonstra substancial diferença de valores em relação à avaliação oficial. Tal fato, somado, ademais, à própria singeleza do laudo acolhido na instância preliminar, tornam evidentes a prejuízo apregoado em decorrência da omissão do juiz da causa. Portanto, diante do “periculum in mora” e do “fumus boni iuris”, não há como subsistir a decisão mantenedora do praceamento, impondo-se a antecipação parcial da tutela recursal na forma requerida, a fim de que seja o referido ato devidamente sustado, por produzir incontestada agressão aos direitos de ampla defesa e contraditório. Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores, concedo a antecipação parcial da tutela recursal, determinando a suspensão das praças designadas para os dias 13 e 26 de setembro de 2006. Dado o exíguo tempo, determino à secretaria que comunique o MM. Juízo “a quo” da referida decisão via fac-símile, evitando prejuízos às partes e ao processo. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1850/96**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MANOEL EVERARDO LEMOS E OUTRO

ADVOGADOS: Orimar de Bastos Filho e Outros

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU – TO.

Litisconsorte Passivo Necessário: CHIANG SHUNG WU  
 ADVOGADOS: Pedro Pereira Araújo e Outro  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: João Rodrigues Filho  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Vistos etc. A seguir peço vênha para adotar como relatório a parte expositiva do parecer ministerial de fls. 337/338 dos autos: "Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, em cujo bojo se pleiteia a concessão da ordem para anular-se medida concessiva de penhora nas ações de execução de sentença ajuizadas em desfavor do primeiro impetrante, de tal sorte que seja ordenada a imediata liberação de rebanho bovino penhorado. Indeferido o pedido de medida liminar (fls. 202/203), segue-se a apresentação da contestação do litisconsorte passivo (fls. 213/217), bem como das informações da autoridade impetrada (fls. 226/234)."  
**RELATADOS DECIDO.** Cabe ao Relator, ao receber o Mandado de Segurança, asse-gu-rar-se de sua regula-ridade formal informada pela Lei 1.533/51, e quando for regular-mente requerido pelo Im-petrante, suspender limi-narmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes de admissi-bilidade, em-tre elas a propriedade do remédio. É cediço que mandado de segurança "é o meio constitui-onal posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, ór-gão com capacidade proces-sual, ou universalidade reconhe-cida por lei, para a proteção de di-reito indi-vidual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas cor-pus ou ha-beas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei nº 1.533/51, art. 1º). No entanto, é pacífico o entendimento de que não se dará mandado de segurança, quando não restar sobejamente evidenciada a afronta à direito lí-quido e certo. O mandado de segurança, consoante o sistema jurídico-pro-cessual vi-gente, objetiva precipuamente a defesa do líquido e certo, violado ou amea-çado por ato de autoridade, praticado com abuso de poder. In casu, na fundamentação do writ of mandamus, os Im-petrantes se-quer indicam, com precisão e clareza, qual o prejuízo pa-trimonial ou qual o di-reito seu que pretendem proteger, ou, de outra feita, a contrapartida que lhe acarretará o deferimento de sua preten-são. O alegado ato coator, atacado no presente Writ, não legitima os Impe-trantes a porfiar-lhe a inabilitação pela via da segurança, a não ser que provem, prima facie, que a atacada esteja eivada de teratologia. Ademais, conforme dito em linhas volvidas, a ação constitui-onal do Mandado de Segurança destina-se exclusivamente à prote-ção de direito líquido e certo (não apenas "interesse") contra ato de auto-ridade ilegal ou praticado com abuso de poder ou, ainda, teratológico, circunstâncias inexistentes no caso. Da mesma forma, é sedimentado o entendimento de que não se dará mandado de segurança contra ato, decisão judicial ou despa-cho, quando hou-ver recurso processual eficaz. Resta, portanto, analisar a possibilidade informada na peça ini-cial do mandamus, quanto à teratologia da decisão querreada, possibilidade esta que abriria portas para o re-cebimento do mesmo. É inafastável o entendimento de que o dever de motivação e fun-damentação das deci-sões judiciais está submisso às premissas do artigo 458 do Codex Proces-sual Civil e do artigo 93, IX, da Carta Magna, sendo nula a decisão que não preencher seus requisitos, de-vido o fun-damento ser claro e preciso, à luz de interpretação razoá-vel da situação jurídica exposta das con-sequências nela identificadas, não podendo o juiz violar a lei e seus princí-pios condicionantes. No caso dos autos, entendo perfeitamente preenchidos os re-quisitos apontados pelos dispositivos mencionados, não se tratando de decisão teratológica ou absurda. O mais respeitadas doutrina-dores pátrios vêm entendendo que somente cabe Mandado de Segurança contra atos judiciais que sejam absurdos ou teratológicos. Não é este o caso que ora se aprecia. A Jurisprudência pátria, seguindo na mesma direção, traz o se-guinte entendi-mento: "MANDADO DE SEGURANÇA – IMPE-TRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL – RECURSO PRÓPRIO NÃO FOR-MALIZADO – NÃO CONHE-CIMENTO – "Só em casos excepci-onais – deci-são teratológica mani-festamente ilegal ou proferida por autoridade evidente-mente in-competente – tem a jurisprudên-cia admitido o ataque direto a ato judicial via mandado de segu-rança, o qual não é sucedâneo do recurso próprio e não inter-posto oportunamente" (MS 2.794, de Piçarras, DJE nº 8.211/91). (TJSC – Itajaí – Rel. Des. Vanderlei Romer – C.C.Essp. – J. 04.12.1996). Ante tais considerações, por considerar que os Impetrantes não demonstraram de forma insofismável a existência do alegado di-reito líquido e certo e tampouco a ilegalidade do ato atacado, IN-DE-FIRO a petição inicial, fa-zendo-o com supedâneo no art. 8º da Lei 1.533/51. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 31 de agosto de 2006." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6663/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 41627-4/06  
 AGRAVANTE: FERNANDO PALES CAROZO  
 ADVOGADO: Rogério Leite Brandão Ferreira e Outros  
 AGRAVADO: DILSON BARROS DE SOUZA  
 ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outra  
 RELATOR: Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Agravante, FERNANDO PALES CAROZO, insurge-se, por meio de Agravo Regimental, contra decisão proferida às fls. 48 dos autos, onde este Relator, diante da ausência do instrumento de procuração, que daria poderes ao advogado, subscritor da peça recursal, postular em juízo em nome do Agravante, negou seguimento ao recurso, com suporte na disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil. Em seu arazoado, alega o Agravante que, embora o instrumento de procuração seja peça indispensável, conforme norma insculpida no artigo 525, do CPC, tal vício é sanável, razão pela qual deveria ter sido intimado para juntar o referido instrumento, antes de negar seguimento ao recurso. Requer, ao final o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para, reformando-se a decisão recorrida, seja dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, até o julgamento de mérito. Em abono à sua tese, colacionada julgados de Tribunais superiores. Relatados, DECIDO. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que o Agravante deixou de promover o preparo do presente recurso, vez que a guia de custas não se encontra entre os documentos que instrumentalizam o Agravo Regimental em comento. Desta forma, sendo o pagamento de custas pressuposto de recorribilidade, a comprovação deve ser feita no momento da interposição do recurso, o que não se observa

no presente caso. Esta é a determinação contida no artigo 240, do RITJ-RO. Verbis: "Art. 240 – Quando da interposição do recurso, o recorrente deve comprovar, sendo exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, acompanhado do porte de remessa e retorno, sob pena de considerar-se deserto." Não tendo o Agravante atendido ao comando normativo citado, o recurso não deve ser conhecido, conforme farto entendimento jurisprudencial. Veja-se: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. (TJRS - AG 70011256013 - 11ª C.Cív - Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard - J. 28.03.2005)". No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Ausência de preparo e da procuração dos advogados. Existência de fato impeditivo do poder de recorrer. Preclusão lógica. Não havendo nos autos principais, procuração do advogado do recorrido, esta circunstância deve ser comprovada pelo recorrente desde logo, mediante certidão do cartório. 2 - A ausência de preparo do agravo de instrumento, acarreta a deserção do recurso, segundo a norma geral do art. 511 do CPC. 3 - O agravante que apresenta planilha de débito, no prazo estabelecido pela decisão interlocutória e, concomitantemente, dela recorre, incide em preclusão lógica, uma vez que, esta consiste na perda de um direito ou de uma faculdade processual por quem tenha realizado uma atividade incompatível com o respectivo exercício. Recurso não conhecido. (TJMA - AI 015624/1999 - (Ac. 41.534/2002) - 1ª C.Cív. - Rel. Exmo. Sr. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto - J. 14.10.2002)". Desta forma, em atendimento à disposição contida no dispositivo adrede mencionado, bem como à orientação trazida pela jurisprudência pátria, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, declarando-o DESERTO. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de agosto de 2006." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6791/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 39575-7/06  
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
 ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: Procurador Geral de Justiça  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, via de seus advogados, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiás - TO, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.0003.9575-7/0, promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Em seu arazoado, diz a Agravante que a Ação Civil Pública ma-nejada pelo Ministério Público da Comarca de Goiás, objetiva compelir a CELTINS a proceder reparação, atualização e modernização de toda a rede elétrica e subestações de energia para aquele Município. Alega que o Ministério Público tomou tal medida após a oitiva de diversos municípios, que, de forma genérica, reclamaram das oscilações e cor-tes de energia, fato este que teria causado prejuízos de ordem material e moral. Assevera que, na aludida Ação Civil Pública formulada pelo Agra-vado, foi pleiteada indenização, a título de danos morais, consubstanciada na condenação da empresa CELTINS do pagamento de importância pecuniária a ser revertida em proveito dos consumidores, através de um desconto em suas faturas mensais, até que atingisse o valor da condenação e fixação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Formulados os pedidos pelo Agravado, a magistrada a quo conce-deu a liminar requerida para determinar a imediata reparação, atualização e mo-derнизação de todo o sistema e substituição de todo o material obsoleto e inca-paz de suportar a carga de energia fornecida àquela região, fixando ainda multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), passando a correr o prazo para cumprimento desta liminar em 60 (sessenta) dias, a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento do Mandado de Citação. Em seu pedido final, a Agravante afirma que a liminar concedida é nula, por inobservância do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, não merecendo prospe-rar face à carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegítimi-dade de parte passiva. Conclui, afirmando que a Empresa, como concessionária, vem aten-dendo os índices de DEC-FEC (utilizados para medir o tempo médio de dura-ção e interrupção n o fornecimento de energia elétrica), conforme estipulado no contrato de concessão e legislação específica do setor elétrico. Alegam que os requisitos necessários à concessão do efeito suspen-sivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no do-cumental acostado aos autos, como no direito invocado e na jurisprudência Pátria. Finalizam, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. RELATADOS, DECIDO. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do re-curso, passo à análise do pedido. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facul-tado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras para tal. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumprí-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara." (Grifo nosso). Assim, a primeira das condicionantes da atri-buição do efeito suspen-sivo é a possibi-lidade de le-são grave ou de difícil repara-ção, que en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão ata-cada, evidentes são os prejuízos a serem suporta-dos pelo Agravante, já que a multa diária, em caso de descumprimento é por demais elevada, e o prazo estipulado de 60 (sessenta) dias para a conclusão de todo o sistema elétrico da região jamais comportaria dentro de uma programação específica para tal empreendimento. O Agravado (Ministério Público Estadual), tem legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública, conforme leciona o art. 129, III, da Constitui-ção Federal, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.625/93, entretanto, a medida querreada não pode compelir a Empresa concessionária de energia elétrica, em um prazo exíguo refazer todo o sistema elétrico de uma região, pois há que se escolher o momento oportuno e conveniente para a execução da obra reclamada. Ou-tros-sim, as empresas concessionárias de energia são subordinadas à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), autarquia especial criada pelo Go-verno Federal através da Lei nº 9.427/96, que exerce, dentre outras, as ativida-des de regulação e fiscalização do setor elétrico no País. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão



da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para, imediata-mente, sobrestar a decisão atacada, até o exame do mérito deste recurso. Comunique-se, via fac-símile, à ilustre magistrada que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-me-se o Agra-vado, via correio, para, querendo, res-ponder ao recurso, no prazo da lei. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de setembro de 2006. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5699 (06/0051257-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5858/02, DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros

APELADO: JOSÉ OROMAR SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando o presente caderno processual, observo que o Recorrido, quando da apresentação de suas contra-razões, alega que a peça recursal de fls. 588 foi protocolizada sem as assinaturas dos advogados. Defeito desse jaez, mais especificamente por falta de assinatura na peça recursal, se e quando diante das instâncias ordinárias, admite-se a sua regularização. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao aludido vício tem sido dada outra solução, litteris: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte considera inexistentes os recursos dirigidos à instância especial sem a assinatura de advogado, não admitindo abertura de prazo para que seja sanado o vício, ao contrário dos recursos dirigidos à instância ordinária, aos quais se aplica o artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no Ag 682727/DF - Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – Turma Julgadora: TERCEIRA TURMA – Data de julgamento: 16/03/2006 – Publicação/Fonte: DJ 26.06.2006 p. 134) – grifei. Vê-se que a orientação jurisprudencial acima citada assemelha-se, na sua inteireza, ao defeito ora sob exame. Dessa forma, objetivando sanar o vício apontado, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, suspendo o processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que o Recorrente o regularize, sob pena de se aplicar a regra inserta no inciso I, do dispositivo referenciado. Determino, ainda, à Secretaria da Câmara Cível, que corrija a numeração das páginas dos presentes autos, a partir da fl. nº 600. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de setembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020 (05/0044701-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 7232-1/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas

APELANTE: VAZ E OLIVEIRA LTDA. – AUTO POSTO MARAJÓ

ADVOGADO: Maria José Rodrigues de Andrade Palacios

APELADOS: ADRIANA MARQUES REIS, A. M. M. R. E A. M. M. R. REPRESENTADOS POR SANDRA LÍLIAN DOMINGOS

ADVOGADOS: Gedeon Batista Pitaluga Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação cível interposto por VAZ E OLIVEIRA LTDA – AUTO POSTO MARAJÓ em face à sentença de fls. 348/360, prolatada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, autos nº 7232-1/05, que lhes move ADRIANA MARQUES REIS, A. M. M. R. e A. M. M. R representados por SANDRA LÍLIAN DOMINGOS, condenando ao pagamento em danos morais fixados em 300 (trezentos) salários mínimos e danos materiais, bem como, pensão a ser apurada em liquidação. As fls. 485 a 487 as partes em conjunto apresentaram conjuntamente acordo entabulado bem como, os documentos de fls. 488 a 492, requerendo na oportunidade homologação. Os autos foram remetidos para a Procuradoria Geral de Justiça para apreciação do pedido de acordo, sendo que o parecer ministerial foi no sentido de homologar a transação firmada pelas partes. É o relatório. DECISÃO. Tendo em vista o pedido de homologação feito pelas partes conforme se vê inserto às fls. 485/487, os nossos Tribunais pacificaram entendimento de que a homologação e ou, a desistência do recurso devem ser homologados pelo relator. Neste particular os Regimentos Internos do STF (art. 21, VIII) e do STJ (art. 34, IX), estabelecem que a homologação do recurso, cabe ao relator do processo. Assim sendo, homologo o acordo entabulado pelas partes, declarando extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5317 (04/008177-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 3318/03, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: JOÃO CARLOS RELA E OUTRA

ADVOGADOS: Deodoro Domingos Velasco Veiga e Outros

AGRAVADA: TAM – LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “João

Carlos Relá e Nara Lúcia de Melo Lemos, através de seus advogados, impetraram o presente Agravo de Instrumento, contra decisão proferida nos autos da Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 3318/03, oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, contra os mesmos aforada por TAM – Linhas Aéreas S/A, sob os seguintes argumentos: a) que a agravada move ação de execução por título extrajudicial em face dos agravantes, visando obter o pagamento de R\$70.795,05 (setenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos); b) citados, os agravantes ofereceram à penhora um forno profissional marca Practica, uma máquina de lavar pratos e talheres, marca Flamma, e um quadriciclo Barmardier; c) que o douto Juiz a quo, considerando a recusa dos agravados, declarou ineficaz a nomeação dos bens, salvo o veículo tipo quadriciclo. Entendeu, também, que a indicação dos bens não obedeceu a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Após farta digressão jurídica, os Agravantes pleitearam “seja o presente agravo conhecido para que o inclito Relator lhe conceda efeito suspensivo para que seja obstado o prosseguimento do feito da forma que se encontra, para, ao final, ser provido integralmente, reformando a decisão combatida e aceitando a nomeação à penhora feita pelos agravantes em sua totalidade, lavrando-se o competente auto de penhora, intimando-se os agravantes via patronos constituídos, para assinarem o referido termo”. As folhas 72/74, em análise inicial do presente feito, entendi por conceder, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, conforme formulado pelos Agravantes. As folhas 86, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelaratório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Em que pese, outrora, ter concedido a suspensão dos efeitos da decisão agravada, neste momento, melhor analisando o presente feito, entendo que o deslinde da questão em exame deve se dar no bojo dos autos principais, onde, por estar mais próximo dos fatos que cercam a lide, o Magistrado a quo encontra-se em melhores condições para solucioná-la. Assim, a questão afeta aos bens que haverão de se sujeitar a presente medida expropriatória, quer quanto à recepção dos indicados, quer quanto a eventuais substituições, por quaisquer que sejam os motivos, é tema que deve ficar a cargo do Juiz da execução. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de setembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

### **HABEAS CORPUS Nº 4416 (06/0051442-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: WYLYKSON GOMES DE SOUSA E OUTRA

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO

PACIENTE: RODRIGO MAIA RIBEIRO

ADVOGADO: Wylkyson Gomes de Sousa

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por Wylkyson Gomes de Sousa e Elisângela Mesquita de Sousa, com fulcro nos artigos 647 e 648, III do Código de Processo Penal e artigo 5º LXVIII da Constituição Federal, tendo como paciente Rodrigo Maia Ribeiro, o qual encontra-se em cárcere no Centro de Custódia de Palmas em razão da prática de crime de desobediência. Alegam, os impetrantes, que o paciente foi preso por ordem de juízo incompetente, pois somente o juízo criminal poderia determinar tal prisão após o devido processo legal ou em caso de flagrante delito. Informam que o Paciente tem endereço fixo nesta cidade, é advogado militante, está em campanha política e a prisão, caso se estenda, trará prejuízos irreparáveis para sua candidatura. Ao final, requerem o relaxamento da prisão com a consequente expedição de alvará de soltura. É relatório do necessário. Decido. Nesta fase processual, a análise dos autos resume-se à

verificação da presença ou não de elementos que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, bem como, a probabilidade de dano irreparável. Em que pese a urgência do pedido, não consigo constatar a verossimilhança da alegação, pois, verifico que a documentação acostada aos autos restou deficiente em razão de não se encontrar cópia da decisão interlocutória que determinou a prisão. Neste sentido, vejamos o julgado abaixo: "1)... 2)... 3)... 4)... 5) Ausente, nos autos, cópia do decreto prisional prolatado em desfavor do réu, torna-se impossível a análise da legalidade da custódia cautelar, bem como da suficiência e persistência de sua fundamentação. 6) Ordem não conhecida. (STJ – 5ª TURMA – MIN. REL. GILSON DIPP – DJ DATA: 23.05.2005 – P. 316). A ausência da decisão inviabiliza o conhecimento e análise dos fundamentos que levaram o Magistrado de 1º grau a determinar a prisão, conseqüentemente, não se pode aferir a ilegalidade da custódia. De outro lado, os argumentos expostos pelo Impetrante quanto à ilegalidade da prisão não estão materializados nos autos. Dessa forma, a falta de documento essencial afasta a concessão da liminar. ANTE O EXPOSTO, não vislumbrada a existência simultânea dos requisitos ensejadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requisitada. Assim, solicitem-se informações da autoridade inquinada como coatora no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após sejam os autos enviados à Procuradoria Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). P.R.I. Palmas, 07 de setembro de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Pauta Ordinária nº 35**

### **ERRATA**

Faz-se saber que no Diário da Justiça nº 1584 de 13 de setembro de 2006, - Seção I - página A 5, onde se lê: "Pauta Ordinária 34/2006", leia-se: "Pauta Ordinária nº 35/2006."

### **Pauta Ordinária nº 35/2006**

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 35ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 19(dezenove) dia(s) do mês de setembro (09) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### **1)-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2036/06 (06/0048867-5).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 15843-7/06 - 3ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 9.503/97.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: SEBASTIÃO AGUIAR VIEIRA.

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO E OUTRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4409/06 (06/0051404-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ

IMPETRADA: JUÍZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL

DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO

PACIENTE: NATALINO PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: H A B E A S C O R P U S Nº 4409. D E C I S Ã O: O advogado Javier Alves Japiassú, nos autos qualificado, impetrou ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Natalino Pereira Júnior, também qualificado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi. Consigna o impetrante que no decorrer do Inquérito Policial, o qual o paciente compareceu espontaneamente, quando da careação entre o paciente e a testemunha Wilma Ribeiro de Sousa, realizada no dia 31 de agosto passado, "a autoridade policial já tinha requisitado a decretação da prisão preventiva do requerente. Tal pretensão, corroborada pelo digno representante ministerial, foi acatada por este r. Juízo, decretando-se a custódia cautelar". Aduz que o paciente é tecnicamente primário, sendo que atualmente responde por dois processos, um de porte ilegal de arma de fogo, fato ocorrido no ano de 2005, bem como outro na Comarca de Peixe, "por homicídio, no qual o mesmo se defende que foi um acidente que ceifou a vida de seu irmão o que aconteceu há 12 (doze) anos atrás, portanto, não existe reiterados crimes cometidos pelo acusado durante esse período". Aduz que "para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes os fundamentos da custódia que são referidos também no artigo 312 do CPP. São eles: a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou assecuração de aplicação da lei penal". Discorre longamente sobre cada um dos requisitos e assevera ao final que: Na espécie o Juiz Singular somente enumerou os requisitos da prisão preventiva, não fundamentando no estrito sentido da palavra. Portanto, passiva de ser concedida a ordem perseguida". Afirma ainda que "o acusado se apresentou espontaneamente, conforme termo de interrogatório em anexo, além de se apresentar por duas vezes à autoridade policial por intimação da mesma. Não conhece as testemunhas de acusação e nem a vítima e seus familiares, como podem alegar que o mesmo estava ameaçando-os. Além de que nos autos não consta qualquer prova do alegado na decisão da decretação da prisão preventiva". Finaliza asseverando que tem domicílio fixo no distrito da culpa por vários anos, família constituída e ocupação lícita comprovada. Transcreve doutrina que entende agasalhar sua tese e

acosta à inicial documentos de fls. 08/24. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações do impetrante entendo que o decreto cautelar lavrado em desfavor do paciente por hora se sustenta. De fato, ao se pronunciar sobre a garantia da ordem pública o magistrado singular asseverou que: Esta pode estar comprometida coma probabilidade do agente voltar a delinquir, cuja probabilidade se verifica em caso de maus antecedentes, reincidência ou outra circunstância que indique uma presunção da pessoa cometer novos crimes... Verifico que o acusado foi pronunciado por fato tido como ilícito, pela suposta prática de homicídio contra seu irmão, autos que atualmente encontra-se no Tribunal de Justiça, vez que a defesa interpôs recurso; e ainda, atualmente responde ação penal por porte ilegal de armas de fogo, portanto, nesta fase preliminar, vislumbro que trata-se de pessoa propensa ao cometimento de fatos desabonadores, tidos como ilícitos penais, anormais dentro dos padrões de convivência em sociedade". No sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Prisão preventiva. Despacho que a fundamenta na conveniência da ordem pública. Periculosidade revelada pelo acusado, portador de maus antecedentes. Indícios suficientes de autoria. Materialidade comprovada. Constrangimento ilegal inexistente". Ademais, o fato de o paciente ser primário, ter domicílio fixo, família constituída e trabalho lícito não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. No sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Prisão preventiva. Decretação. Homicídio qualificado. Crime hediondo. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa ou família constituída. Pressupostos que não elidem a custódia preventiva quando outras circunstâncias a recomendam. Ordem denegada. Ante todo o exposto denego a medida liminar requerida. As informações da autoridade coatora não são necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de setembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4410/06 (06/0051405-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO

IMPETRANTES: ANTONIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, GUILHERME ALFREDO

DE MORAES NOSTRE, e LUCIANA ZANELLA LOUZADO

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS

PACIENTES: TIM CELULAR S/A., e MÁRIO CÉSAR PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: LUCIANA ZANELLA LOUZADO e OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "D E C I S Ã O: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, interposto através de Advogados, em prol de TIM Celular S/A e Mário César Pereira de Araújo, no qual figura como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias. Resumidamente, os impetrantes apontam como ato coator o fato do Juiz a quo haver recebido denúncia, formulada pelo Ministério Público daquela Comarca, na qual os pacientes estariam incurso nas sanções do crime previsto no artigo 60 da Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, c.c., artigo 14 do Código Penal Brasileiro. Alegam que o Ministério Público, considerou sem qualquer base probatória, que a operação de antenas de telefonia celular representa atividade potencialmente poluidora e, portanto, lesiva ao meio ambiente. Sendo assim, entendeu o Parquet, que a instalação e funcionamento do referido equipamento, necessitariam de licenciamento ambiental. Sustentam, que o paciente Mário César Pereira de Araújo, não participou, e sequer sabe dos fatos narrados na denúncia, onde figura como réu apenas pelo fato de ser o Presidente da empresa. Narram que, em 29/10/2004, a empresa paciente obteve junto à Prefeitura de Arraias, o Alvará nº. 002/04, para construção de projetos de infra-estrutura civil e planialtimétrico para implantação de uma antena transmissora na Rodovia TO-050. Saliem que, à época, a empresa paciente apresentou toda documentação necessária, como por exemplo: autorização da ANATEL, atestando que a irradiação emitida pelo equipamento estava de acordo com o permitido. Contudo, após obterem a concessão do referido alvará, o mesmo foi cancelado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano do Município de Arraias, cujo ato seria suspenso, posteriormente, através de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela paciente. Prosseguem alegando que, não obstante existência de liminar autorizando os serviços de implantação da Estação Rádio-base, bem como documentos da ANATEL atestando a inexistência de atividade poluidora na operação da estação, o NATURATINS – Instituto de Natureza do Tocantins, embargou a obra, em razão do que, a empresa paciente desistiu da obra de implantação. Mesmo assim, prosseguem na narrativa, o Ministério Público requereu, com base em Relatórios de Fiscalização, Auto de Infração, e Termo e Embargo, a apuração do crime descrito no art. 60, caput, da Lei nº. 9.605/98, que teria sido, em tese, cometido pela empresa paciente. Relatam que o crime objeto da denúncia, por tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, foi atuado em TCO. Assim, designada audiência preliminar, foi proposta transação pelo representante do Ministério Público, sendo de pronto rejeitada pela empresa paciente, em virtude da sua plena convicção acerca da inexistência de qualquer irregularidade seja administrativa ou criminal, na obra que pretendia implantar. Ante o oferecimento da denúncia pelo crime acima mencionado, os pacientes viram-se compelidos a impetrar o presente writ, no qual aduzem a inexistência de crime, ausência de demonstração da potencialidade poluidora da Estação Rádio-base, a inexistência de qualquer ato que indique o início da obra de execução, e, por conseguinte, a ausência de conduta típica relativa ao crime ambiental em comento. Por fim, sustentam inexistir justa causa para a Ação Penal contra ambos os pacientes, pois, segundo entendimento esposado, não restou provada qualquer conduta que demonstre a culpabilidade de ambos, no que se refere ao crime em comento. Com estas argumentações, pugnam pela concessão da ordem em caráter liminar, suspendendo-se a audiência de interrogatório, bem assim todo e qualquer ato processual até que se julgue em definitivo o presente habeas corpus. No mérito, pugnam pelo trancamento da ação penal, reconhecendo-se a alegada falta de justa causa para o seu prosseguimento. A impetração encontra-se instruída com os documentos de fls.m0023/0107-lj. É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo

impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos pressupostos a socorrer as pretensões esboçadas pelos impetrantes. Primeiramente, no que tange ao fumus boni iuris, que se traduz na relevância do direito pleiteado, não vislumbro, na decisão da autoridade impetrada, qualquer vestígio de erro in procedendo, ou erro in iudicando. Ao contrário, sem aqui esboçar tendência em declarar juízo de valor quanto ao mérito, entendo que não se justificaria o trancamento da Ação Penal, em sede de liminar, porquanto não se verifica de plano que a conduta dos pacientes não se constitui no do crime descrito na denúncia. Assim, afasta-se de plano a possibilidade de ocorrência deste pressuposto. De outra plana, não vejo materializada a possibilidade de dano material ou processual ao paciente, mormente porque na instrução da Ação Penal, os pacientes terão oportunidade para apresentar suas defesas, com produção de provas inclusive. Portanto, ausente, também o periculum in mora. Ante tais considerações, e ausentes os motivos ensejadores da concessão da medida antecipativa pugnada, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso. Após decorrido o prazo legal das informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 13 de agosto de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4405/06 (06/0051304-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO  
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
PACIENTE: JOAQUIM SEIXAS DA CONCEIÇÃO JÚNIOR  
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados do despacho a seguir transcrito "D E C I S Ã O: Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações da autoridade impetrante. Com efeito, determino a notificação do MM. Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, que preste as informações necessárias sobre o caso. Com as informações, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, Des. José Neves – Relator.

#### **Acórdão**

#### **HABEAS CORPUS Nº. 4334**

ORIGEM:TJ/TO  
IMPETRANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO  
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS  
PACIENTE:CARLOS ALBERTO FERREIRA  
PROMOTOR: RICARDO ALVES PERES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR:DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS PREVENTIVO – RISCO À LIBERDADE DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – SALVO CONDUTO NÃO EXPEDIDO. 1. – O habeas Corpus preventivo exige, para concessão do salvo-conduto, a existência de fundada ameaça ou iminência de prisão por abuso de poder ou ilegalidade. Assim, o simples receio esboçado, sem fundamentação não autoriza a concessão do writ em caráter preventivo. EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – COAÇÃO ILEGAL CESSADA – PERDA DE OBJETO – WRIT A QUE SE JULGA PREJUDICADO. 1. – Julga-se prejudicado o habeas corpus, quando o paciente é posto em liberdade antes mesmo da concessão da liminar. Inteligência do art. 659 do CPP. ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 4273, onde figura como paciente Carlos Alberto Bezerra, sendo a autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguatins.Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Jacqueline Adorno, a unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente writ , tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanham o Senhor Relator, os Excelentíssimos Desembargadores: Amado Cilton, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Exmo. Des. Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 29 de agosto de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente-DES. JOSÉ NEVES-Relator.

#### **HABEAS CORPUS – HC- 4362/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA–TO  
PACIENTE: JAIR SEBASTIÃO DE SOUSA  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

CRIMINAL — HABEAS CORPUS — PRISÃO EM FLAGRANTE — PORTE ILEGAL DE ARMA — TENTATIVA DE HOMICÍDIO — FORMAÇÃO DE QUADRILHA — FURTO QUALIFICADO — SENTENÇA PROLATADA — AUSÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E OCUPAÇÃO LÍCITA — PERICULOSIDADE DO AGENTE — RISCO À ORDEM PÚBLICA — SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA — AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO IMPETRANTE NA INICIAL — INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DO WRIT — INTELIGÊNCIA DO ART. 654, §1º, "c", DO CPP — ORDEM NÃO CONHECIDA. A lei estabelece normas formais e condições para se admitir o habeas corpus, como para qualquer ação. Assim, a ausência de assinatura do impetrante na inicial, por ser um dos pressupostos para a sua admissibilidade, torna o pedido do remédio heróico do writ inadmissível, uma vez que a inicial, sendo apócrifa, fere frontalmente a previsão legal contida nos termos do art. 654, § 1º, "c", do CPP. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 4362/06,

figurando como Impetrante Paulo Roberto Vieira Negrão, Paciente Jair Sebastião de Sousa, e Autoridade Coatora a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, não conheceu do presente mandamus, nos termos do voto do Senhor Relator Desembargador José Neves, que passam a fazer parte dos presentes autos. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Carlos Souza, Liberato Póvoa, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Srª. Procuradora de Justiça Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente- DES.JOSÉ NEVES- Relator.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3129**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
APELANTE: JOSEMIR RODRIGUES NASCIMENTO  
ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – IMPROVIMENTO. Demonstrado claramente pelo conjunto probatório colhido no decorrer processual que o acusado realmente participou do evento criminoso não há como acolher recurso apelatório almejando sua absolvição. Recurso improvido. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3129, da Comarca de Porto Nacional, onde figura como apelante Josemir Rodrigues Nascimento e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Elaine Marciano Pires. Palmas, 05 de setembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente- Desembargador AMADO CILTON- Relator

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2595**

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 713/02 – VARA CRIMINAL  
APELANTE: RIGOBERTO CASTRO DE MOURA  
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ ERLACHER  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODEIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

**EMENTA:** DIREITO PENAL – FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO – USO DE CHAVE FALSA E CONCURSO DE AGENTES – QUALIFICADORAS DEMONSTRADAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA - FURTO DE USO – TESE DA DEFESA - DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVA – INOCORRÊNCIA – ELEMENTAR ESSENCIAL NÃO CONFIGURADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – O uso de chave falsa, bem como a concorrência de um comparsa, quando da realização do furto, configuram as qualificadoras constantes do art. 155, parágrafo 4º, incisos III e IV do Código Penal Brasileiro. 2. – Não há que se falar em furto de uso quando não há devolução espontânea do objeto material nas mesmas condições em que se encontrava ao tempo da subtração. 3. – Furto Duplamente qualificado reconhecido. 4. – Sentença condenatória mantida. Recurso conhecido, provimento negado.ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2595, onde figura como apelante Rigoberto Castro de Moura, e apelado o Ministério Público. Acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado.Acompanham o Senhor Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Amado Cilton e Jacqueline Adorno.Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 29 de agosto de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO- Presidente- DES. JOSÉ NEVES-Relator.

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisão/Despacho**

### **Intimação às Partes**

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3231/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRENTE: ALINE RAQUEL VASCONCELOS ALVES  
ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva  
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de "custos legis" em ações mandamentais, para juntar seu parecer sobre a admissibilidade do Recurso Ordinário ao Superior Tribunal de Justiça interposto pela recorrente. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

## **DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

### **Intimações às Partes**



**2535ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 17h00, do dia 12 de setembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 06/0049702-0**

APELAÇÃO CRIMINAL 3138/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3533/02

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3533/02 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, III, DO CPB

APELANTE: OSMAR HILÁRIO RIBEIRO

ADVOGADO: RAIMUNDO ARRUDA BUCAR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006

**PROTOCOLO: 06/0050580-4**

APELAÇÃO CRIMINAL 3180/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1713/06

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1713/06 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76

APELANTE: GENÉSIO FLORIANO DE OLIVEIRA

DEFEN. PÚB: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006

**PROTOCOLO: 06/0050619-3**

APELAÇÃO CRIMINAL 3185/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 294/99

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 294/99)

T.PENAL: ART. 308, "CAPUT" C/C ART. 53 AMBOS DO CPM

APELANTE (S): REINALDO AMARAL NERES, NILZON FONTES BARROS E HILTON MAR JOSÉ BOTELHO

ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006

**PROTOCOLO: 06/0051163-4**

APELAÇÃO CRIMINAL 3208/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1724/06

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1724/06 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 180, CAPUT DO CP

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: CÁSSIO CLEITON MENEZES

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006

**PROTOCOLO: 06/0051334-3**

APELAÇÃO CÍVEL 5710/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 5471/01 5491/01

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL Nº 5491/01 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FERTIVEL INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES LTDA.

ADVOGADO (S): GILMARA DA PENHA ARAÚJO E OUTROS

APELADO: ROHM AND HASS QUÍMICA LTDA

ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022773-2

**PROTOCOLO: 06/0051336-0**

APELAÇÃO CÍVEL 5711/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 7223/04

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANO MORAL Nº 7223/04 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

APELADO: SILAS BONIFÁCIO PEREIRA

ADVOGADO: ODETH CÂNDIDA PEREIRA GONÇALVES

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006

**PROTOCOLO: 06/0051337-8**

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1526/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 5861-2/05

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5861-2/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

REQUERENTE: WALTER MACHADO DE CASTRO E OUTRAS

ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

REQUERIDO: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO

RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0040664-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0051386-6**

APELAÇÃO CÍVEL 5716/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 10474-8/04 AP. 10474-8/04

REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 10474-8/04 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE (S): LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA, ADÉRITO DE FÁRIA TEIXEIRA, JANE LÚCIA MACHADO DE CASTRO E HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO (S): MARCOS AIRES RODRIGUES E OUTROS

APELADO: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO

ADVOGADO (S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0040664-2

**PROTOCOLO: 06/0051420-0**

EMBARGOS INFRINGENTES 1577/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AP. AC 3695/03 AC 3694/03

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3694/03 - TJ/TO)

EMBARGANTE: GERALDO PIRES FILHO

ADVOGADO: ISABEL CANDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA

ADVOGADO (S): MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006

IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3694/03.

IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: REVISOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3694/03.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: VOGAL DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3694/03.

IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

**PROTOCOLO: 06/0051422-6**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1591/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 348/06

REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 348/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. JÚRI)

T.PENAL: ART. 12 C/C ART. 14, DA LEI 6368/76

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO (A): SILVAN PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045292-0

**PROTOCOLO: 06/0051423-4**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1592/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 349/06

REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 349/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)

T.PENAL: ART. 213, § ÚNICO C/C 224, A, DO CP E ART. 243 DO ECA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO (A): LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031489-2

**PROTOCOLO: 06/0051453-6**

PRECATÓRIO 1709/TO

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

RECURSO ORIGINÁRIO: 34/00

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS Nº 34/00 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO)

REQUISITAN: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -CELTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 06/0051456-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6804/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2908/05  
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS Nº 2908/05 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)  
AGRAVANTE: J. DA S. L.  
ADVOGADO (S): ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO  
AGRAVADO (A): J. J. S. L.  
ADVOGADO: CLAYTON SILVA  
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050885-4  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0051459-5**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2081/TO  
ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 55838-9/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 55838-9/06 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, II, DO CP.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO: JHONATAN LUCENA DA SILVA  
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO DE ALCANTARA SILVA  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006

**PROTOCOLO: 06/0051460-9**

HABEAS CORPUS 4417/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 56071/06  
IMPETRANTE: NAURA STELLA BEZERRA DE SOUZA CAVALCANTE  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO  
PACIENTE: LINDBERGUE COSTA CAVALCANTE  
ADVOGADO: NAURA STELLA B. DE S. CAVALCANTE  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0051464-1**

AÇÃO DECLARATÓRIA 1502/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ADACY PEREIRA DA SILVA, ADOLFO MATOS QUINALDI E ADONIAS RODRIGUES CAVALCANTE  
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ADELMAN MARTINS DE SOUSA, ADELMAN DA SILVA DIAS, ADERSON LOPES BARROS, ANAISA RODRIGUES CAVALCANTE, ALCIDES DO NASCIMENTO MOREIRA, ALDEMIR JOSÉ BARBOSA, ALEXANDRE PÓVOA FREIRE, ALMAIR ALVES GOLÇALVES, ALMIR RODRIGUES DE SÁ FILHO, AMADEUS DE PAULA SILVA, ANADOR FELIPE DA SILVA JÚNIOR, ANILSE PAZ MOURA MAMEDE, ANTÔNIO DIAS SOBRINHO, ANTÔNIO LUIZ POMPEU DE PINA, ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA SOARES, ANTÔNIO PIRES DE CAMPOS, ANTÔNIO RESPLANDES DOS SANTOS, ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES, ARISTÓTELES LUSTOSA LIMA, ARNALDO TAVARES PINHEIRO, BELCHIOR MARTINS DE OLIVEIRA, CÂNDIDO DE ARAÚJO NETO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA ANDRADE, CARLOS AUGUSTO DA SILVA GODÓI, CARLOS GARDEL MENDES CARDOSO, CARLOS MARTINS CARVALHO, CARLOS RODRIGUES DOS PASSOS, CEJANE COSTA SOARES, CLAYTON CESAR DOS SANTOS, CLÓVIS DIAS CARNEIRO, CLÁUDIO CORDEIRO DA SILVA, DALVINO LUIZ DA SILVA, DANTE AGUIAR BRITO, DAVID FERREIRA CAVALCANTE, DJACI ROCHA COELHO, DÊNIA DIAS DA CUNHA, DEUSDENI PEREZ DE ASSIS, DILSON PEREIRA COELHO, DIOMAR MILHOMEM DE ARAÚJO, DIVINO ANTÔNIO APARECIDO, DOMINGOS RIBEIRO RODRIGUES, DONATO CARLOS MARTINS MIRANDA, DEUSDETE MILHOMEM DA SILVA, EDMAR ALVES DE OLIVEIRA, EDSON LEITE ARAÚJO, EDIVAN SILVEIRA DE LIMA, ELIEZER PEREIRA DE SOUSA FILHO, HERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES, EURIVALTER ALEXANDRE DA SILVA, EURIVAL MIRANDA DA SILVA, EMIVAL MARTINS FERREIRA, EDVALDO CAMPELO PINHEIRO, ESTEVÃO SILVEIRA DOS REIS, EXPEDITO ALVES DE SOUZA, FÁBIO SERRAZUL SILVEIRA, FAUSTO FERREIRA LUSTOSA, FELISBERTO LOPES FONSECA, FERNANDO ANTÔNIO NOBRE CAETANO DA COSTA, FERNANDO NOVAES MEDRADO SANTOS, FERNANDA MÁRCIA TOLENTINO LIMA, FRANCISCO AURÉLIO GUIMARÃES BOUCINHAS, FRANCISCO DE ASSIS COELHO, FRAIDES FERREIRA DOS SANTOS, GERVAÑO MARTINS TIMBÓ, GIL TORRES LUSTOSA LIMA, GILBERTO FELIPE DA SILVA, GILSEMAR JOSÉ SOARES, GRUARBAS SANTANA SAMPAIO, HÉLIO FERNANDES AGUIAR, HÉLIO FREITAS DE SOUZA, HÉLIO GOMES MACHADO, HÉLIO RODRIGUES CARVALHO, HELOÍSA MIRANDA LABRE VELOSO, HUMBERTO PEREIRA AIRES, IONEMEIRE F. DA SILVA DE FARIA, IRANILTON ALENCAR ALEXANDRE, IRAPUÃ GOMES DE BRITO, JACIRA COSTA DE OLIVEIRA, JÂNIO PEREIRA NOGUEIRA, GILMAR MOURA CAVALCANTE, JOÃO AGENOR RESPLANDES MORAIS, JOÃO DO AMARAL ROCHA, JOÃO BATISTA DA COSTA, JOÃO LUDUVINHO DE SANTANA, JOÃO MONTEIRO NETO, JOÃO NATÁ ALVES MOREIRA, JOÃO SALVIANO DA COSTA, JOSELINO DAS GRAÇAS OLIVEIRA, JOAQUIM DOMINGOS PRIMO, JONAS SALVIANO DA COSTA, JOSÉ BRASÍLIO DA SILVA DOURADO, JOSÉ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS LOPES GOMES, JOSÉ FÉLIX AIRES., JOSÉ CARLOS AIRES GOMES DOS SANTOS, JOSÉ CORREIRA NERIS, JOSÉ CUSTÓDIO FILHO, JOSÉ EUDO ALVES MORAIS, JOSÉ GOMES DE ALECRIM FILHO, JOSÉ NEY DE S. MOTA, JOSÉ PORTO LEAL, JOSÉ RIBAMAR SILVEIRA SILVA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES LIMA, JOSÉ SEBASTIÃO MARCELINO DE SOUZA, JOSAFÁ DA SILVA REGO, JUCIMAR FERREIRA CARMO, JÚLIO CESAR FERREIRA CARMO, KÁTIA MATIA BARREIRA E SOUSA, LEÔNIDAS GONÇALVES LIMA, LEOPONDINO NUNES GOMES, LEVI BATISTA DE SOUZA, LÚCIO PEREIRA ALMEIDA, LUÍS CARLOS FIGUEIREDO DE ALENCAR, MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, MANOEL MIRANDA NETO, MARCELO ARBIZU

DE SOUZA CAMPOS, MARCELO ORIONE TOLENTINO LIMA, MARCO ANTÔNIO PÓVOA FREIRE, MARCOS ANTÔNIO FERRACIOLLI, MARCOS AURÉLIO NUNES COELHO, MARCO AURÉLIO DEL PORTO, MARCOS DONIZETE SILVEIRA, MARCOS JOSÉ DE BORBA, MARIA MARTINS COSTA, MARILENE RODRIGUES NERES, MARÍLIA COSTA SOARES AZEVEDO, MARINHO PEREIRA RODRIGUES, MAURO VICENTE DA SILVA, MERCÊS DO BONFIM FERREIRA DOS SANTOS., MIGUEL GONÇALVES LIMA, MILTON DE AGUIAR JUNIOR, MILTON JOSÉ MANOEL, NABHER SPINDOLA RODRIGUES, NEY RAMOS DE SIQUEIRA, ORESTES MODESTO SEVERINO, ORIANDO SILVA, PATRÍCIA PÁDUA S. PEIXOTO DA CUNHA, PAULO ISIDÓRIO DA ROCHA, PEDRO PEREIRA FILHO, PEDRO LOPES DA SILVA, PEDRO VICÍCIUS M. BELARMINO, PELÁGIO SAUTER RABELO CARDOSO, RAQUEL RODRIGUES BANDEIRA, ROBERTO RODRIGUES DE CERQUEIRA, RODRIGO AIRES ALVES, RÔMEL CUNHA BRITO, RONALDO GOMES COSTA, ROSÁRIO LUIZ DA SILVA, RUBENS FLAUSINO DE SOUZA, RUI BANDEIRA DE MORAIS, SEBASTIÃO BISMARQUES DA SILVA, SEBASTIÃO MORAIS LIMA, SEBASTIÃO RODRIGUES VIANA, SEBASTIÃO VIEIRA FILHO, SELEDÔNIO FERNANDES LIMA, SÔNIA MARIA ROSA FERNANDES, SUELY DO CARMO RODRIGUES, TARCÍSIO DAVID FARIAS AIRES, TEMÍSTOCLES DIAS DE OLIVEIRA FILHO, VANDEMBERG RIBEIRO DE ASSIS, VALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, VADETE MARQUES PEIXOTO DE MOURA, VIRGÍLIO RUA CARDOSO, WASHINGTON DE SOUSA LIMA, WANDERLEY ALVES DOS SANTOS, WELLINGTON VASQUES BORGES, WILDERCIO LEONIVAL DE ALMEIDA, WILZA KARLA BARREIRA DE SOUSA LOPES, ALCIDES NOGUEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA, MARLY FERNANDES PAÉ FERREIRA, IRINEU BENTO BARBOSA, MANOEL MESSIAS DE CASTRO, DOMINGOS DE AQUINO BENTO DE FRANÇA, FELIPE BATISTA NUNES CORDEIRO, ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES, HENRIQUE CÉZAR SOARES RUFINO E JOSÉ ALVES DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: GLÁUCIO LUCIANO CORAIOLA  
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 94/0004329-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0051465-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6805/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 65204-0/06  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS COM PEDIDA DE TUTELA ANTECIPADA Nº 65204/06 - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE (S): ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN E HÉLCIO LUIS TODAN  
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
AGRAVADO (A): EVERALDO DA GLÓRIA TORRES, GLÁUCIA REGINA DE OLIVEIRA E AD-TOCANTINS - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0051468-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6806/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2109-3/05  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO CÍVEL Nº 2109-3/05 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE: WATSON JOSE DE MACEDO  
ADVOGADO: ADENILSON CARLOS VIDOVIX  
AGRAVADO (A): BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0051469-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6807/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 70294-3/06  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 70294-3/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA - TO)  
AGRAVANTE: CARTOGRÁFICA EDITORA DO TOCANTINS LTDA  
ADVOGADO (S): FLÁVIO CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO  
AGRAVADO (A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ - TO  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição**

**ARAGUAÍNA**

**3ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Assistência Judiciária)**

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPÍÃO Nº 4.988/05, proposta por JEOVÁ JOSÉ PEDRO, sendo o presente para CITAR O SR. SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, funcionário público federal, CI 142.179-GO e do CPF Nº 012.906.301-00, e sua esposa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para todos os termos das ações supra nominais, onde o requerente visa a

do imóvel denominado lote de terras rurais de nº 38, do loteamento Brejão 2ª Etapa, cuja área será desmembrada do lote 71, com área de 26.36.59 ha, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no marco M-91, na confrontação dos lotes 63 e 39 e divisa do lote 39; segue-se com 40° 44' 06" e 88,09m em divisa com o lote 39 até o M.95; segue-se com 67°50'07" e 234,18m em divisa com o lote 39 até o M-87; segue-se com 68° 43' 21" e 82,57m em divisa com o lote 46 até o M.86; segue-se com 247° 53'00" e 647,60m em divisa com o lote 45 até o M.89; segue-se com 343°23'39" e 404,80m até o M.90; segue-se com 68°36'56" e 638,99m até o M-91pp. Cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e duas (02) vezes no jornal de grande circulação local, e afixado no placar do Fórum local.

CUMPRASE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Assistência Judiciária)**

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 4.988/05, proposta por JEOVÁ JOSÉ PEDRO, sendo o presente para CITAR O SR. SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, funcionário público federal, CI 142.179-GO e do CPF Nº 012.906.301-00, e sua esposa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para todos os termos das ações supra nominais, onde o requerente visa a do imóvel denominado lote de terras rurais de nº 38, do loteamento Brejão 2ª Etapa, cuja área será desmembrada do lote 71, com área de 26.36.59 ha, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no marco M-91, na confrontação dos lotes 63 e 39 e divisa do lote 39; segue-se com 40° 44' 06" e 88,09m em divisa com o lote 39 até o M.95; segue-se com 67°50'07" e 234,18m em divisa com o lote 39 até o M-87; segue-se com 68° 43' 21" e 82,57m em divisa com o lote 46 até o M.86; segue-se com 247° 53'00" e 647,60m em divisa com o lote 45 até o M.89; segue-se com 343°23'39" e 404,80m até o M.90; segue-se com 68°36'56" e 638,99m até o M-91pp. Cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e duas (02) vezes no jornal de grande circulação local, e afixado no placar do Fórum local.

CUMPRASE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de nº 2006.0001.6025-3/0, proposta por FRANCISCO ANGELO DA COSTA em desfavor de RAIMUNDO NONATO LIMA DE SOUSA, sendo o presente para CITAR, por todos os termos da ação, bem como para INTIMAR, o requerido RAIMUNDO NONATO LIMA DE SOUSA, brasileiro, casado, estando atualmente estando em lugar incerto e não sabido, para audiência de justificação, redesignada para o dia 11/12/06, às 15 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância vai o presente afixado no placar do Fórum local e publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes em jornal de grande circulação local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e seis.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO Nº 2006.0003.0102-7/0, proposta por ANTONIO PEREIRA GONÇALVES, em desfavor de JALAPÃO COMERCIO DE VEÍCULO LTDA (JALAPÃO VEÍCULOS), inscrito no CNPJ/MF 05.149.447/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos das ações supra, para que PAGUE, dentro de vinte e quatro (24) horas, O PRINCIPAL NO VALOR DE 7.000,00 (SETE MIL REAIS) E COMINAÇÕES LEGAIS, ou ofereça bem à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME - A da mesma e CIENTIFIQUE- A que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de dez (10) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. OBSERVAÇÕES: a) Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do(s) mesmo(s), em cinco (05) dias, a contar da citação, retornando em vinte (20) dias, como o cônjuge, se casado, para assinar o termo de penhora e Depósito; b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge; c) não encontrando a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no parágrafo único do art. 653 do CPC; E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e duas (02) vezes no jornal de grande circulação local, e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

#### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL Nº 119 DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, Processo nº 2006.0000.1465-6, requerido por LIVINO PEREIRA GUIMARÃES em face de MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GUIMARÃES, sendo o presente para INTIMAR a requerida Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GUIMARÃES, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de reconciliação redesignada para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 14H. E 30M., no Edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro, nº 307, centro, nesta cidade. De conformidade com os autos em epígrafe. Araguaína-TO., 06/09/2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no alrío do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (13/09/06).

## **FIGUEIRÓPOLIS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 05 dias)**

O Doutor ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins (respondendo por Portaria), na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento, que, por este Juízo e Escrivânia Criminal, se processam os autos de Ação Cautelar de Sequestro Penal n.º 2006.0003.8327-9/0, em que é requerente PEDRO BARBOSA DOS SANTOS, em desfavor de CARLOMIR DE TAL e Outra, fica CITADO o requerido CARLOMIR DE TAL, sem qualificação nos autos, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supra, e contestá-la no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que não sendo contestada a ação se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será afixado no placar do Fórum local. Dado e passado na Escrivânia Criminal desta Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, Aos 20 dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (20.07.2006). Eu, \_\_\_\_\_ Valter Gomes de Araújo, Escrivão Criminal-substituto o digitei.

## **PALMAS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0004.2075-1 que a Justiça Pública move em desfavor de VALDOMIRO CARVALHO ALVES, vulgo "Zumbi", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Pindorama do Tocantins - TO, nascido aos 25 de julho de 1978, filho de Osvaldo Martins Alves e de Adelina Carvalho Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 20 de Outubro de 2006, às 15:30 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 06 de Setembro de 2006. Eu,

## **PARAÍSO**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

Processo n. 2006.0002.42896 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO  
Requerente: MARIA DA PAZ CAVALCANTE MOREIRA  
Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluga - Defensor Publico  
Requerido: RAIMUNDO MOREIRA CAVALCANTE  
CITAR : RAIMUNDO MOREIRA CAVALCANTE- brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 14 de novembro de 2006, às 15:15 - horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: \*. Segredo de Justiça. Designo dia 14 de novembro de 2006, às 15:15 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 20 de março de 2006. (a) Amália de Alarcão -Juíza de Direito\*.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2006.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

Processo n. 2006.0003.0042-0 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO  
Requerente: ALZENIRA VIEIRA DE CARVALHO SILVA  
Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Publico  
Requerido: ANTONIO GOMES DA SILVA  
CITAR : ANTONIO GOMES DA SILVA– brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 14 de novembro de 2006, às 15:30 - horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 14 de novembro de 2006, às 15:30 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 20 de março de 2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2006.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

Processo n. 2006.0003.0048-9 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO  
Requerente: MARIA DA PENHA BARROS OLIVEIRA  
Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Publico  
Requerido: GILDAZIO ALVES OLIVEIRA  
CITAR : GILDAZIO ALVES OLIVEIRA– brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 14 de novembro de 2006, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 14 de novembro de 2006, às 15:00 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 17 de abril de 2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2006.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

Processo n. 2006.0003.4310-8 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO  
Requerente: MARIA TEREZA COSTA AMORIM  
Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Publico  
Requerido: JOÃO AMORIM  
CITAR : JOÃO AMORIM– brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 14 de novembro de 2006, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 14 de novembro de 2006, às 14:30 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 27 de março de 2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2006.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

Processo n. 2006.0005.7351-5 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO  
Requerente: ROSELENE RIBEIRO DE SOUSA SILVA  
Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Publico  
Requerido: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
CITAR : ANTONIO PEREIRA DA SILVA– brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 14 de novembro de 2006, às 14:15 - horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 14 de novembro de 2006, às 14:15 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 05 de Julho de 2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2006.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

Processo n. 2006.0002.3266-1- DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO  
Requerente: MANOEL DA ANUNCIAÇÃO FRAGA  
Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Publico  
Requerido: MARIA LOURA BEZERRA FRAGA  
CITAR : MARIA LOURA BEZERRA FRAGA– brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 14 de novembro de 2006, às 14:00- horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 14 de novembro de 2006, às 14:00 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 20 de Março de 2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2006.AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI- Juiza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

Processo n. 2006.0002.4305-1- DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO  
Requerente: JOÃO VICENTE DA SILVA  
Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Publico  
Requerido: ENIR FERNANDES DA SILVA  
CITAR : ENIR FERNANDES DA SILVA– brasileira, casada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 14 de novembro de 2006, às 13:45- horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 14 de novembro de 2006, às 13:45 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 27 de Março de 2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2006.AMÁLIA DE ALARCÃO . Juiza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

Processo n. 2006.0002.4286-1- DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO  
Requerente: DEUSUITA ALVES DA COSTA RIBEIRO  
Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Publico  
Requerido: JOSÉ MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
CITAR : JOSÉ MARIA RIBEIRO DOS SANTOS – brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 14 de novembro de 2006, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 14 de novembro de 2006, às 13:30 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 20 de Março de 2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO . Juiza de Direito.

## PORTO NACIONAL

### 2ª Vara Cível

Edital de Intimação

Prazo: 20 dias

**Processo n.º 4.807/01**

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Eduardo Teruhiko Kague

Requerido: Otaviano Avelino Dias

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente EDUARDO TERUHIKO KAGUE, brasileiro, solteiro, agropecuarista, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível às fls. 179/180 dos Autos supramencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito.

SENTENÇA: "(...) Posto isto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º do Código de Processo. Condene o requerente ao pagamento de custas processuais. P.R.I. Porto Nacional, 14 de junho de 2006. José Maria Lima – Juiz de Direito."

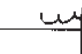
E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 12 de setembro de 2006. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei, conferi e subscrevo.

**CRISTALÂNDIA**

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**  
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2005-575, no qual foi decretada a Interdição de MARTHA BENTO DE SOUSA, brasileira, solteira, sem profissão, portadora de necessidades especiais, residente e domiciliada na Rua Celso Mourão, s/n, Cristalândia - TO, sem profissão definida, nascida aos 24 de maio de 1983, atualmente com 23 anos de idade, natural da cidade de Pium -TO, filha de HILTA MARIA BENTO DE SOUSA, portadora da Ident. RG. nº 891.131 SSP/TO, residente e domiciliado na companhia da requerente HILTA MARIA BENTO DE SOUSA, brasileira, casada, lavradora, residente na cidade de Cristalândia, na Rua Celso Mourão, s/n, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. HILTA MARIA BENTO DE SOUSA, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARTHA BENTO DE SOUSA, acima qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil vigente e, de acordo com o art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR a pessoa de HILTA MARIA BENTO DE SOUSA, ora requerente. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura do Caderno Processual Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Competente Mandado de Averbação. Sem custo e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com observância às formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia, 02 de agosto de 2.006. Dr. Azenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 03 (três) dias do mês de agosto ano de dois mil e seis (2.006). Eu, , Escrevente que o digitei e subsco.

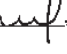
Dr. Azenor Alexandre da Silva  
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**  
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2004-245, no qual foi decretada a Interdição de ELINEIDE PEREIRA DIAS, brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliada em Cristalândia, portadora de necessidades especiais, nascida aos 22 de setembro de 1982, atualmente com 23 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia -TO, filha de Raimundo Nonato Pereira Dias e Anazy Pereira Dias, portadora da Ident. RG. nº 750.168 SSP/TO, residente e domiciliado nesta cidade, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. ELIANA PEREIRA DIAS, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada em Cristalândia -TO, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de ELINEIDE PEREIRA DIAS, acima qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo

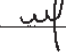
3º, II, do Código Civil vigente e, de acordo com o art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR a pessoa de ELIANA PEREIRA DIAS, portadora da cédula de identidade nº 442.933-SSP-TO e CPF. nº 003.772.051-17, ora requerente. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura do Caderno Processual Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Competente Mandado de Averbação. Sem custo e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com observância às formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia, 02 de agosto de 2.006. Dr. Azenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 03 (três) dias do mês de agosto ano de dois mil e seis (2.006). Eu, , Escrevente que o digitei e subsco.

Dr. Azenor Alexandre da Silva  
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**  
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2006.0005.6075-8/0, no qual foi decretada a Interdição de MARIA ALVES DE SOUSA, residente na Rua Amazonas, s/nº -centro em Nova Rosalândia -TO, sem profissão definida, nascida aos 02 de maio de 1961, atualmente com 45 anos de idade, natural da cidade de Divinópolis -TO, filha de José Alves de Sousa e Luzia Alves Meneses, portadora da Ident. RG. nº 298.132 SSP/TO, residente e domiciliado na companhia da requerente LUZIA MENEZES DE SOUSA, brasileira, viúva, do lar, residente na cidade de Nova Rosalândia, na Rua Amazonas, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. LUZIA MENEZES DE SOUSA, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO da pessoa de MARIA ALVES DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a requerente, LUZIA MENEZES DE SOUSA, brasileira, casada, nascida aos 21/08/1939, natural do Estado do Maranhão, filha de Antônio Messias Meneses e Aurora Alves Meneses, residente e domiciliada à rua Amazonas, s/n, centro, Nova Rosalândia -TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitada. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Termo de curatela definitivo.Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 22 de agosto de 2006. Dr. Azenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto ano de dois mil e seis (2006). Eu, , Escrevente que o digitei e subsco.

Dr. Azenor Alexandre da Silva  
Juiz de Direito

**GOIATINS**

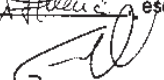
ESCRIVANIA DO CÍVEL  
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)63 3469-1111

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...



FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nr. 1.409/02, que tem como requerente: RAIMUNDA MONTEIRO DE MORAIS e como INTERDITADA: RAIMUNDA MORAIS DIAS, decretou a interdição desta, em 03.07.2006, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Francisco Vieira Filho, conforme se vê na Sentença seguinte: É o que tinha que ser relatado. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de interdição em que vislumbra a presença concomitante dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há preliminares aventadas nem questões prejudiciais suscitadas pelo que passo ao desate da liça. No caso, deve-se ter a requerida por interdição, já que é relativamente incapaz para os atos civis e comerciais, não tendo, outrossim, plena capacidade de discernimento, sendo portadora mental total, com atrofia nos membros inferiores e total incapacidade desde o nascimento. Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido formulado e, como consequência natural, decreto a interdição de RAIMUNDA MORAIS DIAS**, brasileira, solteira, sem profissão, filha de Antônio Dias e de Genoveva Monteiro Dias, residente na Fazenda Caninana, município de Goiatins TO, portadora das doenças catalogadas sob o CID FO 6.8 E G 40.6, respectivamente, tudo conforme laudo acima mencionado, nomeando-lhe como curadora da interdição RAIMUNDA MONTEIRO DE MORAIS, brasileira, solteira, lavradora. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Livre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Inscreva-se esta sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins, 03 de julho de 2006. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos Sete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis (07-08-06). Eu,  escrevente do cível que digitei e subscrevi.

FRANCISCO VIEIRA FILHO  
Juiz de Direito

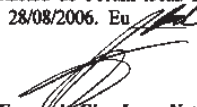
## MIRACEMA

COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
1ª VARA CÍVEL

### EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Autos de CP nº 1137/05 – Penhora e Demais Atos  
J. Deprecante: Juiz Federal - 2ª Vara  
Requerente: União Federal e Outros  
Requerido: CBN – Construtora Brasil Norte Norte Ltda e Outros

FAZ SABER, a quantos o presente edital, em especial a CBN – Construtora Brasil Norte Ltda, CGC. 00.746.448/0001-59, Maria de Fátima Castanheira Reis, brasileira, solteira, CPF nº 451.497.801-97 e Moacir Alves Chiança, brasileiro, desquitado, CPF nº 104.957.541-53, virem ou dele conhecimento tiverem que, na Carta Precatória em epígrafe, foi designado o dia **05/10/2006, às 17:00 horas**, para a realização da 1ª Praça, no átrio do Fórum local, onde o porteiro dos auditórios levará a público o pregão para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação do seguinte bem penhorado do devedor e assim avaliado: (Laudo de Avaliação - fls.21) “ Um imóvel Urbano, situado no Setor Flamboyant II, na Rua Wilson Gil, lote nº 24, Quadra nº 42, com 499,00m2 de área, matrícula nº 5176 e registro R-1, Livro 2-Q, Registro Geral, fls. 27, do CRI de Miracema do Tocantins, propriedade de Maria de Fátima Castanheira Reis, brasileira, solteira, CPF nº 451.497.801-97 e Moacir Alves Chiança, brasileiro, desquita, CPF nº 104.957.541-53, avaliado no valor correspondente à R\$1.762 (um mil setecentos e sessenta e dois reais). Avaliação realizada em 23/11/2005 por Aleane de Paula Carvalho - Oficial de Justiça Avaliadora. Se não for encontrado lance igual ou superior ao da Avaliação, o mesmo será levado à 2ª Praça no dia **23/10/2006**, no mesmo horário e local, para a venda a quem maior lance oferecer. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou à prazo de 3 (três) dias, mediante caução idônea, na forma dos artigos 690 e 695 do CPC. **Despacho:** de fls.31: “Adote-se as providências necessárias para a realização da praça, informe-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 28 de agosto de 2006. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito”. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma de maior circulação no Estado e afixado no placard do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Miracema do Tocantins, 28/08/2006. Eu,  Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova – escritvã o digitei.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto  
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Autos n.º3900/06.


Ação: Tutela.

Requerente: Maria do Socorro Sousa dos Santos

Requeridos: Jéssica Novaes dos Santos, Maria Paula Sousa dos Santos e Vitor França dos Santos..

**FINALIDADE:** Proceda-se a **CITAÇÃO DO SR. RONIVALDO ALVES NOVAES**, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que querendo, **CONTESTE** a mesma no prazo de 10 (dez) dias, bem como sua **INTIMAÇÃO**, para que compareça perante este Juízo no dia **30/11/06, às 16:30 horas, para audiência de justificação**, sito à Praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, Miracema do Tocantins-TO, devendo comparecer acompanhado de advogado.

**DESPACHO:** Parte final do despacho: “ ..Redesigno audiência para o dia 30 de novembro de 2006 às 16:30 horas. Saíndo os presentes intimados. Cite-se o pai biológico ainda não citado para contestar a ação no prazo de 10 dias. Intime-se”. Miracema do Tocantins, 23 de maio de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.28/08/06. Eu,  (Escrevente), o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto  
Juiz de Direito

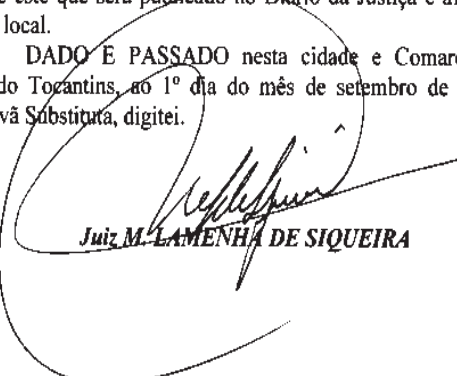
## NATIVIDADE

ESCRIVANIA CÍVEL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Escrivania Cível, tramita os autos nº 1263 Ação de Divórcio proposta por AUTA CORREA DE SOUSA em desfavor de Teonílio Ribeiro de Sousa, e que por este meio fica o requerido TEONÍLIO RIBEIRO DE SOUSA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, CITADO para todos os termos da presente ação supra identificada, para, querendo, contestar a mesma, no prazo de 15 dias a partir da audiência, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, bem como INTIMÁ-LO, para que compareça, na sala das audiências do Fórum da Comarca de Natividade-TO, no dia 17 de outubro de 2006, às 13h30 minutos. E para que ninguém possa alegar ignorância, principalmente o requerido, expediu-se este que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placard do Fórum local.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, no 1º dia do mês de setembro de 2006. Eu,  Escrivã Substituta, digitei.

Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA